



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 05/04/2017

Assunto: Auto de Infração nº 020782-06

Interessado: Halan Greyk Della Rica

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)



RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 020782-06, lavrado em 06/08/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 05/08/2011, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Halan Greyk Della Rica foi autuado por:

“provocar incêndio florestal queimando 169,72;00 hectares de formação campestre, 92,60,00 hectares de pastagem de brachiaria e 35,48,00 hectares de área de preservação permanente (veredas).

Do total acima, 92,72,00 há de pastagem e 15,46,00 há de P.P. ocorreu na Faz. N. Sra Aparecida, passando para a Faz. São Pedro onde queimou 127,72 ha de formação campestre e 16,32 há de P.P. e por último atingiu a Faz. Da Serra queimando 42,00,00 ha de formação campestre.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86 – cod. 326, alíneas b, c e d, do Decreto Est. 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais);
 - e) O auto de infração preencheu todos os requisitos para a sua validação;
 - f) O autuado fez negócio com pessoa idônea, para quem confiou sua fazenda, assim, contribuiu para que a infração ocorresse, portanto, deve arcar com a penalidade a ela aplicada;
 - g) As testemunhas apresentadas são provas produzidas unilateralmente, sendo assim, sem força probatória;
 - h) As infrações detectadas pelo agente autuante foram de fato cometidas e confirmadas em Laudo Pericial por servidores do IEF, que possuem indiscutível conhecimento técnico;
 - i) Portanto o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada;
 - j) Assim, o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada, sendo essa decisão homologada pelo diretor do IEF em 21/12/2011.



3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 18/07/2013, com as exatamente as mesmas alegações apresentadas no recurso anterior:

- a) Que o auto de infração deve ser nulo por não apresentar as coordenadas geográficas;
- b) Que não foi autor do incêndio, e que o mesmo foi provocado pelo vizinho por vingança;
- c) Que várias declarações de testemunhas confirmam a versão do impugnante;
- d) Que autorize e determine prova pericial dos fatos;
- e) Na hipótese de não ser acolhida a procedência do recurso, que seja diminuída a multa aplicada, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O auto de infração preencheu todos os requisitos para a sua validação;
- b) O autuado fez negócio com pessoa idônea, para quem confiou sua fazenda, assim, contribuiu para que a infração ocorresse, portanto, deve arcar com a penalidade a ela aplicada;
- c) As testemunhas apresentadas são provas produzidas unilateralmente, sendo assim, sem força probatória;
- d) As infrações detectadas pelo agente autuante foram de fato cometidas e confirmadas em Laudo Pericial (fls. 60/61) elaborado por servidores do IEF, que possuem indiscutível conhecimento técnico;
- e) A razoabilidade é pautada pela lei. Não foi possível aplicar as atenuantes previstas na legislação vigente uma vez que os fatos em questão não se enquadram à essas atenuantes (conforme verificado no Art. 68, item I, alíneas "a" até "j", do Decreto 44.844/2008).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a multa no valor de R\$193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais).
- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 05 de Abril de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MA SP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MA SP: 1.146.843-6

